



**PROJETO DE LEI Nº 119 de 2005**  
**AUTORIA: DEPUTADO IVO GOMES**

**EMENTA**

ESTABELECE NORMAS PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO VIII DO ART. 12 DA LEI FEDERAL Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**DISTRIBUIÇÃO**

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Aut. Ser. Leg. nº 125  
De 29/1/11 12006

## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_

80°

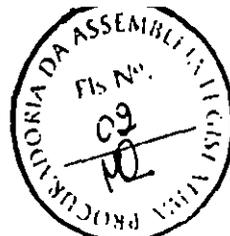




PROJETO DE LEI 119 / 2005

PROTOCOLO DE ENTRADA DO  
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

) DE LEI



Em 2 / 9

Rec. Por:

...ece normas para o cumprimento  
disposto no inciso VIII do art. 12 da Lei Federal n.  
9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece  
as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e dá  
outras providências.

**Assembléia Legislativa do Estado do Ceará decreta:**

**Art. 1º** - O poder público estadual zelar pela permanência na escola dos alunos matriculados no ensino fundamental, mediante o desenvolvimento de ações integradas entre estabelecimentos de ensino, Órgãos Estaduais de Educação, os Conselhos Tutelares Municipais e o Ministério Público Estadual, que adotarão, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** - O estabelecimento de ensino, após apurar a ausência do aluno por cinco dias letivos consecutivos ou dez dias alternados no mês, entrará em contato com a família ou responsável pelo aluno faltoso, com vistas a promover o imediato retorno e a regular frequência à escola.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo implicará a responsabilização administrativa da direção do estabelecimento de ensino.

**Art. 3º** - O dirigente do estabelecimento de ensino remeterá ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos cujo número de faltas ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei, nos termos do art. 12, VIII, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

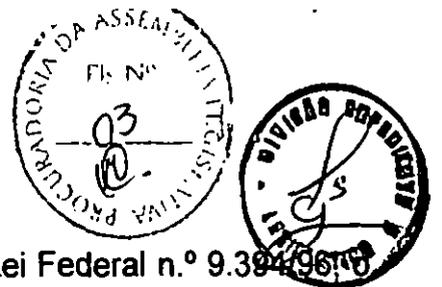
**Art. 4º** - Não havendo retorno do aluno à escola num prazo máximo de quinze dias depois de esgotados os recursos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, os pais ou responsáveis serão notificados e, se necessário, responsabilizados administrativa e penalmente pelo Ministério Público, conforme a legislação pertinente

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário, 08 de setembro de 2005

  
**Ivo Ferreira Gomes**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA



A Lei Federal n.º 10.287/01, acrescentou, ao art. 12 da Lei Federal n.º 9.394/96, inciso VIII, incluindo, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz Competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% do percentual permitido em lei.

Ocorre que, verifica-se que o referido inciso não é aplicado pelo corpo docente das escolas.

Os indicadores sociais apresentados por diversos institutos de pesquisa mostram que na última década o País assistiu a um notável crescimento na oferta de vagas no campo da educação, mas a realidade é que ainda não conseguiu afastar o espectro da evasão escolar.

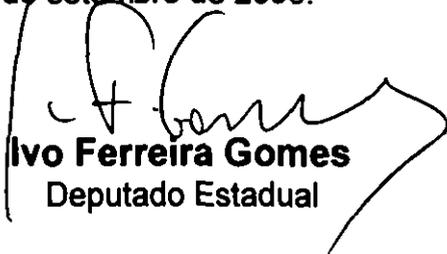
Obviamente, grande parte da evasão escolar é consequência de um problema multifatorial, cuja solução exige transformações profundas nas bases da sociedade.

É dever do Estado e da sociedade criar mecanismos para extinguir o fenômeno da evasão escolar.

Portanto, cumpre ao legislador estadual buscar meios que facilitem o cumprimento das determinações da legislação federal e tomar medidas urgentes com o fim de evitar a evasão escolar ou identificar os motivos geradores do desinteresse pela escola.

Nesse sentido reforçamos a importância do debate entre a Assembléia Legislativa e a sociedade sobre o presente tema, de grande relevância para todos. Com a apresentação deste projeto, esperamos um processo de discussão capaz de fortalecer e engrandecer o nosso Estado, na tentativa de fazer com que o Ceará disponha de uma legislação clara e eficaz sobre o assunto.

Plenário, 08 de setembro de 2005.

  
**Ivo Ferreira Gomes**  
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 26ª LEGISLATURA / 3 SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 95 SESSÃO ORDINÁRIA

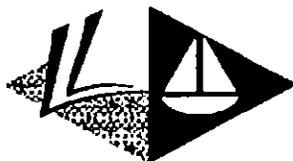
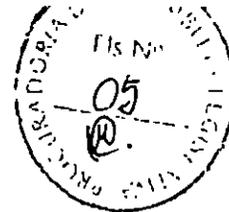
**DESPACHO**

(\*) Publique-se e Inclua-se em Pauta  
 ( ) Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 ( ) Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 ( ) Encaminhe-se à Comissão  
 ( ) Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 9 / 9 / 05 \_\_\_\_\_  
 Presidente Secretário

PUBLICADO  
 em 9 de 9 de 05  
 [Signature]

... H3  
 Relato encaminhado em  
 Justiça, Educação -  
 9 / 9 / 05 -  
 [Signature]

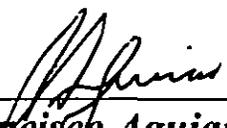


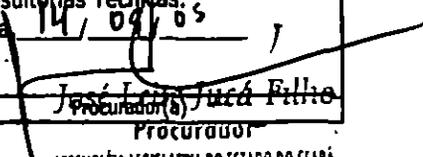
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º 119/2005**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 13/09/2005**

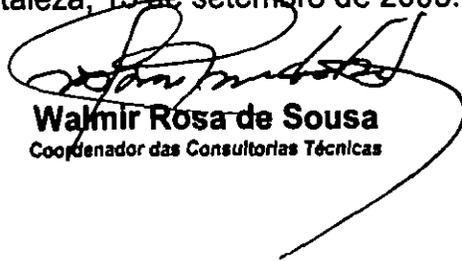
  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)  
das Consultorias Técnicas.  
Fortaleza 14/09/05  
  
**José Lucas Jucá Filho**  
Procurador  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Projeto de Lei n.º	119/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) IVO GOMES

Ao(À) Dr.(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA,  
para análise e parecer.

Fortaleza, 15 de setembro de 2005.



**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador das Consultorias Técnicas

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, encaminha para análise e pronunciamento acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, nesta Douta Procuradoria Projeto de Lei No. 119/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Ivo Gomes. Esse projeto *Estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e dá outras providências.*

### **1- DO PROJETO**

O Projeto em epígrafe consta de 5 (cinco) artigo, e dispõe o seguinte:

**Art. 1º - O poder público estadual zelará pela permanência na escola dos alunos matriculados no ensino fundamental, mediante o desenvolvimento de ações integradas entre estabelecimentos de ensino, Órgãos Estaduais de Educação, os Conselhos Tutelares Municipais e o Ministério Público Estadual, que adotarão, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.**

**Art. 2º - Os estabelecimento de ensino, após apurar a ausência do aluno por cinco dias letivos consecutivos ou dez alternados no mês, entrará em contato com a família ou responsável pelo aluno faltoso, com vistas a promover o imediato retorno e a regular freqüência à escola.**

**Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo implicará a responsabilização administrativa da direção do estabelecimento de ensino.**

**Art. 3º - O dirigente do estabelecimento de ensino remeterá ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos cujo número de faltas ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei, nos termos do art. 12, VIII, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.**



**Art. 4º - Não havendo retorno do aluno à escola num prazo máximo de quinze dias depois de esgotado os recursos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, os pais ou responsáveis serão notificados e, se necessário, responsabilizados administrativamente e penalmente pelo Ministério Público, conforme a legislação pertinente.**

## **2- DA FINALIDADE**

Visa o projeto em análise estabelecer normas para o cumprimento do inciso VIII, do art. 12 da Lei Federal Nº 9.394/1996, **“notificar o Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei”**.

## **3- JUSTIFICATIVA DO PROJETO**

Justificando a proposição, a nobre Parlamentar esclarece que, **“A Lei Federal nº 10.287/01, acrescentou, ao art. 12 da Lei Federal nº 9.394/96, o inciso VIII, incluindo, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz Competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% do percentual permitido em lei.**

**Ocorre que, verifica-se que o referido inciso não é aplicado pelo corpo docente das escolas...**

**É dever do Estado e da sociedade criar mecanismos para extinguir o fenômeno da evasão escolar...”**

## **4, DO PROCESSO LEGISLATIVO**

A elaboração do processo legislativo está previsto na Carta Magna da Nação, em seu art. 59. incisos I a VII e Parágrafo único.

A Carta Estadual do Ceará, por exemplo, inspirada na Constituição Federal de 1998, dispõe, no art. 58:

**Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:**

*(Handwritten signature)*

- I - Emenda à Constituição;
- II- leis complementares;
- III- **leis ordinárias**;
- IV- leis delegadas;
- V- decretos legislativos;
- VI- resoluções.

### **5- DA INICIATIVA DAS LEIS**

A iniciativa de leis está prevista no artigo 61 da Constituição Federal, e artigo 60 da Constituição Estadual.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

- I- aos **Deputados Estaduais**
- II - ao Governador do Estado
- III- ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matéria de privatividade judiciária, indicadas nesta Constituição
- IV- ....

Nessa perspectiva, cabe ressaltar que a **Constituição Estadual em seu artigo 60, § 2º**, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;
- b) **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional;
- c) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros para a inatividade;
- d) criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual**.

X

Por mais, o Senhor Governador do Estado é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública Estadual, ou seja, é o dirigente superior da administração pública, ao qual compete **privativamente** dispor sobre a **organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, iniciar o processo legislativo**, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, dentre outras atribuições. É o que está expresso nos incisos I a XXI, do art. 88, da Carta Estadual.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho,

*“Direção superior significa orientação política. Abrange a fixação do indrizzo generale di governo, a fixação de metas, a afetação de recursos, a escolha de caminhos e procedimentos”.* (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. II, São Paulo, Saraiva, 192, pág. 152)

Cabe salientar, que **não será permitido aumento da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado.** (art. 60, § 2º, I da CE/89)

Por mais, deve também ser observado, que a competência acima mencionada é remanescente, ou seja, **resta aos Deputados Estaduais a iniciativas de assuntos não atribuídos aos demais entes federativos.**

## **6- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O escopo da consulta do Projeto em evidência, está na análise acerca de sua **Constitucionalidade e Competência Legislativa.**

De conformidade com o Ato Normativo 200/96, Artigo 1o., inciso V, **compete à Procuradoria da Assembleia Legislativa**, quando solicitada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **prestar consultoria Jurídica**, examinando o **aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa**, nos projetos de lei complementar, de **lei ordinária**, de lei delegada, de resolução, decreto legislativo, de indicação, e proposta de emenda à Constituição.

É de plena sabença nos termos do **Artigo 206., inciso II**, do Regimento Interno deste Poder, que à Assembleia Legislativa exerce a sua função legislativa, além da Proposta de Emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, **por via de projeto, sendo**

*o de lei ordinária destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado.*

Destarte, **não serão admitidas proposições que versem sobre assuntos alheios à competência do Poder Legislativo e manifestamente inconstitucional.**

A Constituição Pátria, em seus artigos 18, caput e 25, § 1º, reza:

**Art. 18. A organização político-administrativa, da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.**

**Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.**

**§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição.**

### **6.1- PARECER**

A presente proposição que consta de 5 (cinco) artigo, estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII, do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Artigo 205. C.F)*

Na verdade, a Lei Federal Nº 10.287, de 20 de setembro de 2001, acrescentou ao art. 12 da Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), o inciso VIII, com a seguinte redação:

**Art.12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:**



**VIII - notificar o Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.**

### **ESTATUTO DA CRIANÇA DO ADOLSCENTE - ECA**

No tocante à proteção das crianças e dos adolescentes, a União editou a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990, **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**, que garante **proteção integral à criança e ao adolescente**, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao lazer, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Considera-se criança, de acordo com o Estatuto, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. (art. 2º)

Cumpre salientar que o Estatuto da Criança e do adolescente, reafirmou os ditames da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 227, **garantiu à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao esporte, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

### **DO DIREITO A EDUCAÇÃO**

Arts. 53 a 59

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I- **ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.**

§ 3º - **compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.**

Art. 55. **Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.**



**Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:**

- I- maus-tratos envolvendo seus alunos
- II- **reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares.**
- III- elevados níveis de repetência

**MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU REPONSÁVEL**

Arts. 129 e 130

**Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:**

.....

**V- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar.**

.....

**DO CONSELHO TUTELAR**

Arts. 131 a 140

**Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.**

**Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:**

**II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII.**

**DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Arts. 200 a 205

**Art. 202. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis.**

**Art. 204. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou requerimento de qualquer interessado.**



Conforme os artigos supracitados, é obrigação dos pais ou responsável matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, cabendo aos dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicar ao Conselho Tutelar os casos de: maus-tratos de alunos, *reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares*, elevados níveis de repetência.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constitucional Federal de 1998, em seu Artigo 24. inciso IX, declara:

**Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: *educação, cultura, ensino e desporto.***

Ives Gandra Martins ressalta que:

As competência podem ser privativas, concorrente e comuns.

*Nas concorrente as diversas esferas atuantes podem dela usar, mas no conflito prevalece a da União sobre Estados e Municípios e dos Estados sobre os Municípios.*

Consoante o Parágrafo 1º e 2º do Artigo 24., *em matéria de educação, cultura, ensino e desporto, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.* A competência dos Estados e do Distrito Federal, advém da União que primeiro tem a competência em disciplinar normas gerais sobre a matéria.

A Carta Magna Estadual, por sua vez, acompanha os ditames da Carta Pátria, no seu Artigo 16. inciso IX, onde o Estado participará em caráter concorrente da legislação sobre: *educação, cultura, ensino e desporto.*

Do exposto deflui, que suplementarmente *os Estados podem legislar acerca de educação e ensino*, e que tal competência não está resguardado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, podendo tanto o Legislativo como o Executivo, iniciar o processo legislativo sobre educação e ensino.

É importante destacar que *compete privativamente à União legislar sobre: diretrizes e bases da educação nacional.* (Artigo 22, XXIV, CF)



## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

A Constituição Estadual de 1989, em seu art. 60, § 2º, alínea “b”, (acrescido pela Emenda Constitucional 10, de 29 de março de 1994 - D.O de 30.3.1994) atribui ao Governador do Estado, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional.

Ives Gandra Martins preceitua que:

*Nas competências privativa apenas aquele poder enunciado, constitucionalmente, pode exercê-la.*

No Ceará, consoante o art. 60, § 2º, alínea “b”, da Constituição do Estado, o Deputado Estadual não pode legislar sobre SERVIÇOS PÚBLICO. A iniciativa de leis que disponham sobre serviços público é do Governador do Estado. Ou seja, *não cabe à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará por iniciativa própria, legislar sobre serviços públicos, essa competência é privativa do Chefe do Executivo Estadual.*

Vale acrescentar, que ENSINO é uma modalidade de serviço público, e tanto pode ser prestado pelo Estado ou por particular, neste último caso mediante autorização do Poder Público, e sendo por ele regulamentado e fiscalizado. (art. 208 e 209 da CF/88)

Para José Cretella Júnior,

*serviço público é toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para a satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público.*

## DA EDUCAÇÃO - LEGISLAÇÃO FEDERAL

A Lei Federal No. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional.

*A educação abrange os processos formativos que se desenvolve na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.*  
(art. 1º)



A educação escolar compõe-se de: *educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação superior.* (Artigos 21)

Vale ressaltar que compete ao Estado assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio - obrigatório e gratuito em estabelecimentos oficiais (arts. 3º, VI, 4º e 10, VI). Por mais, é dever do Estado o atendimento gratuito em creche e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade. (art.4º, IV)

Adiante disciplina a Lei, A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

**Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais. A União incumbir-se á de elaborar o plano nacional de educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (§ 1º do art. 8º e art. 9º)**

**Os Estados incumbir-se-ão de baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, nos termos do art. 10, V.**

Consoante a Lei 9.394/1996, artigo 17, incisos I, II,III e IV, os sistemas de ensino dos Estados compreendem:

- I- as instituições de ensino mantidas pelo Poder Público;
- II- as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
- III- as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- IV- os órgão de educação estaduais.

Demais, as instituições de ensino dos diferentes níveis classificam-se nas seguintes categorias administrativa:

I- **públicas**, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;

II- **privadas**, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. (art. 19)

X



É preciso esclarecer, que a **autorização para o funcionamento do ensino particular, compete ao Conselho de Educação do Ceará.** (inciso III do § 2º do art. 230 da CE/89)

Vale denotar, que os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: elaborar e executar sua proposta pedagógica; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos, dentre outras atribuições; **informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.** (art. 12). Cabe aos docentes participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento do ensino (art. 13).

Por mais, o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação. A jornada no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola. (ver arts. 24, VI e 34)

Do exposto observa-se, que a **Lei Federal 9394/96, estabeleceu as normas gerais - os princípios e fins, direito, organização, os níveis e modalidades de educação e ensino, traçou as diretrizes e bases da Educação Nacional, com a finalidade plena de desenvolver no educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.**

### **DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

A **Lei Estadual Nº 13.297, de 07 de maio de 2003, dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual.**

O Art. 3º, § 1º e 2º, da Lei 13.297/03, literalmente, enfatiza:

**Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.**

**§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceder e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e**

X

*dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.*

*§ 2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.*

À Secretaria da Educação Básica, constitui órgão de primeiro nível hierárquico da administração direta estadual, dentre suas várias atribuições, *lhe compete a definição de Políticas e Diretrizes para educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação especial e a educação de jovens e adultos; estabelecer mecanismo que avaliem e garantam a qualidade de ensino público e privado; coordenar a implantação da política educacional; definir parâmetro curriculares, realizando avaliação, pesquisas e inovações educacional, garantindo a organização e funcionamento da escola estadual.* (art. 23)

Por mais, O Conselho de Educação do Ceará - CEC vinculado à Secretaria da Educação Básica *tem como finalidade normatizar a área educacional do estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Plano de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.* (art. 24)

Demais, compete ao referido Conselho autorizar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade. (art. 230, § 2º, III da CE/89)

Aliás, a Carta Magna Cearense em seu Artigo 50, incisos IX, estatui:

**Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre: criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual.**

Desse modo, embora reconhecendo as relevantes finalidades da proposição, entendemos que *não compete ao Poder Legislativo estabelecer normas para o cumprimento do inciso VIII, do art. 12 da Lei Federal Nº 9.394/1996, uma vez que a matéria é de competência privativa do Governador do Estado.*



Pois, **ENSINO É UMA MODALIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO**. E o texto constitucional cearense atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre: **SERVIÇOS PÚBLICOS**. (art. 60, § 2º, alínea “b”)

### **DOS SERVIÇOS PÚBLICOS**

Na Constituição brasileira de 1988, encontram-se exemplos de serviços públicos, nos arts. 21, 196, 199, 201, § 8º, 204, 208 e 209. Vejamos:

*serviço postal e o correio aéreo nacional (art. 21,X), serviços de telecomunicações (art. 21,XI), radiodifusão sonora e de sons e imagens, energia elétrica, navegação área, aeroespacial, aeroportuária, água, transporte ferroviário e aquaviário, transportes rodoviário interestadual e intermunicipal de passageiros, portos marítimos fluviais e lacustres (art. 21, XII), saúde (art. 196 e 199), previdência social (art. 201, § 8º) assistência social (art. 204) e educação (art. 208 e 209).*

Esclarecimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, sobre **Serviços Públicos**:

*É toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público. (Direito Administrativo, São Paulo, Editora Atlas 1999, pág. 84)*

Nas palavras de José Cretella Júnior:

*É toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para satisfação das necessidades públicas mediante procedimento típico do direito público. (Obra citada, pág. 81)*

Consoante os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro, **são considerados serviços públicos próprios, quando prestados pelo Estado**; e podem ser considerados **serviços públicos impróprios, quando prestados por particulares**, porque, neste caso, ficam sujeitos à autorização e controle do Estado, com base em seu poder de polícia. São considerados serviços públicos porque atendem a necessidades coletivas;

mas impropriamente públicos porque falta um dos elementos do conceito de serviço público, que é gestão, direta ou indireta, pelo Estado. (Obra citada, pág. 91)

Maria Sylvia Zanella di Pietro, cita o Mestre Hely Lopes Meirelles que ensina:

**Serviços públicos próprios são aqueles que se relacionam intimamente com as atribuições do Poder Público (*segurança, polícia, higiene e saúde públicas*) e para a execução dos quais a Administração usa de sua supremacia sobre os administrados. Por essa razão só devem ser prestados por órgãos ou entidades públicas, sem delegação a particulares.**

Portanto, **Ensino é uma modalidade de serviço público**, e o texto Constitucional cearense reserva ao Governador do Estado a apresentação de Projeto de Lei que verse sobre serviços públicos (art. 60, § 2º, alínea "b"). Ou seja, ***não cabe à Assembleia Legislativa por iniciativa própria, legislar sobre serviços públicos, essa competência é privativa do Chefe do Executivo Estadual.***

Vale frisar, que os serviços saúde, *ensino, assistência e previdência social*, correspondem à categoria de **serviços públicos sociais**. Esses serviços têm por finalidade a satisfação individual e direta das necessidades dos cidadãos. (Obra citada, pág. 90)

### ***DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DO PODERES***

Com o advento da Constituição Brasileira de 05 de outubro de 1998, oficialmente designada Constituição da República Federativa do Brasil, que instituiu o denominado Estado Democrático de Direito, consagrou o princípio da Separação dos Poderes conservando sua indelegabilidade, conforme disciplina o seu art. 2º.

***São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

Por Estado Democrático de Direito pode-se entender o Estado da Juridicidade, da Constitucionalidade e do respeito aos Direitos e Garantias Fundamentais.

De acordo com o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, ***não compete ao Poder Legislativo através de projeto de sua iniciativa impor determinada faculdade,***





*conduta, atribuição ou interferir nas atividades administrativas de outro Poder, sob pena de ofender o Princípio Maior da Independência dos Poderes - Executivo, Legislativo e Judiciário.*

#### **DA DOCTRINA**

José Afonso da Silva fundamenta o princípio da divisão dos Poderes em dois elementos:

- a) *especialização funcional, atribuindo a cada órgão o exercício de uma função (ao Congresso cabe a função legislativa, ao Presidente da República a função executiva e ao Judiciário a função jurisdicional);*
- b) *independência orgânica, indicando a não subordinação de um órgão a qualquer outro. (Direito Constitucional Didático, Kildare Gonçalves Carvalho. 7ª ed. ver., ampl. e atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pág. 244)*

*No caso em tela, é no aspecto da iniciativa legislativa que reside o vício jurídico da proposição em comento.*

#### **7- CONCLUSÃO**

Diante de todas as considerações acima, conclui-se:

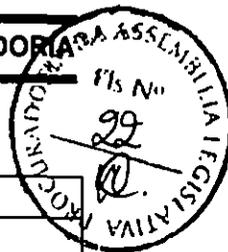
**1- ENSINO É UMA MODALIDADE DE SERVIÇO PÚBLICO, e a Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989, designada oficialmente Constituição do Estado do Ceará, atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre serviços públicos. (art. 60, § 2º, alínea “b”).**

Isso Posto, somos de **PARECER CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Nº 119/05, de Autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Ivo Gomes**.

É o parecer que submetemos a consideração superior.

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, 21 de setembro de 2005.

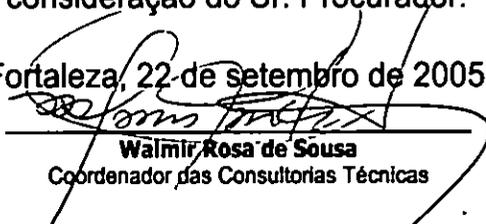
  
**Luzia Ananias Cavalcante Mota**  
**Consultora Técnico Jurídica**



Projeto de Lei n.º	119/2005
Autoria:	<b>DEPUTADO(A) IVO GOMES</b>
Ementa:	Estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e base da educação nacional e dá outras providências.

De acordo com o parecer.  
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 22 de setembro de 2005.

  
Walmir Rosa de Sousa  
Coordenador das Consultorias Técnicas

*De Acordo.*

*À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

*Fortaleza, 22 de setembro de 2005.*

  
José Leite Jucá Filho  
Procurador



## **CONTESTAÇÃO AO PARECER N.º 0234/05 DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Projeto de Lei N.º 119/05**

**Autoria: Deputado Ivo Ferreira Gomes**

**Matéria: Estabelece normas para o cumprimento do disposto no Inciso VIII do art. 12 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação, e dá outras providências.**

### **1. Intróito**

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará emitiu parecer técnico sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 119/05 de autoria do Deputado Ivo Ferreira Gomes - que estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que cuida das Diretrizes e Bases da Educação, e dá outras providências - opinando pela inadmissibilidade jurídica desse Projeto de Lei.

Em suma, o parecer da Procuradoria desta Casa baseia-se na tese de que o Projeto de Lei em comento invadiria o âmbito de competência do Poder Executivo do Estado do Ceará (vício de iniciativa), posto versar sobre modalidade de Serviços Públicos, na forma do art. 60, § 2º, 'b' da Constituição do Estado do Ceará.

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres - Fortaleza-CE - CEP: 80.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (0xx85) 2772553 - Fax: (0xx85) 2772555



## 2. Mérito

O Projeto de Lei em estudo estabelece que o Poder Público Estadual zelará pela permanência na escola dos alunos matriculados no ensino fundamental, mediante o desenvolvimento de ações integradas entre os estabelecimentos de ensino, os órgãos estaduais de educação, os Conselhos Tutelares Municipais e o Ministério Público Estadual.

A iniciativa da proposição reveste-se de inegável relevância, diante da necessidade de se implementar uma política pública eficaz que garanta a presença do estudante na sala de aula.

Para a consecução desse objetivo, a Legislação Federal já instituiu os comandos básicos, tornando-se imprescindível a regulamentação das ações que possibilitem tornar efetivo o direito à permanência do aluno na escola e a reinserção do aluno evadido em prazo exíguo.

As disposições do projeto prevêm as diretrizes na construção de uma parceria entre os órgãos envolvidos na questão, respeitadas as funções afetas a cada um deles.

O inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB -, define que o controle de frequência é atividade inerente aos misteres da escola, conforme disposto em seu regimento e normas do respectivo sistema de ensino, e exige a frequência mínima de 75% do total de horas letivas para aprovação.

Posteriormente, a Lei Federal nº 10.287/01, alterou o art. 12 da LDB, acrescentando, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de 50% do percentual permitido em lei.

A questão da evasão escolar deve ser analisada tendo como parâmetro o processo de democratização do ensino. A universalização do ensino fundamental e a expansão das taxas de matrícula, ocorridas nos últimos anos, são avanços animadores. No entanto, do ensino básico ao ensino superior, os

Av Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel (0xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555



índices de evasão escolar são altamente significativos, piores no Brasil que nos países mais pobres da América Latina.

A evasão escolar apresenta-se sob duas faces distintas. Por um lado, resulta de uma decisão do aluno, com base em motivação pessoal. Por outro lado, decorre de uma combinação de fatores escolares e socioeconômicos, caracterizando-se, nesse caso, mais como exclusão do que propriamente como evasão.

Diante dessa realidade, o Estado do Ceará deve envidar todos os esforços possíveis para conseguir que as crianças e os adolescentes permaneçam na escola.

Nesse aspecto, cabe ao Poder Legislativo uma ação incisiva, na busca de todos os meios que facilitem o cumprimento das determinações da Legislação Federal já existente.

Sem entrar no aspecto da qualidade do ensino - talvez um dos maiores entraves a uma política educacional de resultados - é primordial e prioritário que se consiga a presença de todas as crianças e de todos os jovens na escola.

Muitos programas, na área social, têm sido incrementados com esse objetivo, como o Bolsa-Escola. Essas medidas são relevantes, mas torna-se imprescindível um controle, por parte dos órgãos públicos, visando a uma ação individualizada, que busque o evadido de volta para a escola.

### **3. Da Refutação da Inconstitucionalidade**

O Projeto de Lei em exame visa a introduzir, na legislação estadual, preceito estatuído na Lei Federal n.º 9.394/96, a chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação, por força de dispositivo da Lei n.º 10.287/01, que acrescentou o inciso VIII ao art. 12 daquele diploma legal:

**“Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de: ... VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do**

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel. (xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555



**Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei”.**

Sobre a matéria, vale ainda citar o § 3º do art. 54 da Lei n.º 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

**“Art. 54 ... § 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou ao responsável, pela frequência à escola”. A mencionada legislação federal constitui norma geral, nos termos do § 1º do art. 24 da Constituição da República.**

É cediço que cabe ao Estado dispor de forma suplementar, detalhando as normas federais. É neste campo de competência que se situa a proposição em exame, fixando prazos e procedimentos para os estabelecimentos de ensino cumprirem o disposto na legislação federal.

Deve-se salientar que **não está o projeto atribuindo obrigação, nem, muito menos, usurpando a reserva de iniciativa própria do Poder Executivo.** A proposição apenas disciplina, regulamenta obrigação já estabelecida na Legislação Federal.

Tal entendimento encontra respaldo na Jurisprudência do STF, quando da discussão da ADIN n.º 1.399 / SP, cujo ceme discutia a constitucionalidade da Lei 9.164/95, originária do Parlamento Estadual Paulista, que dispunha sobre o ensino de educação artística nas escolas públicas estaduais. O voto vencedor do Ministro Maurício Corrêa prescreveu:

*“...A proposição legislativa de origem parlamentar não trata de questões atinentes à estrutura da administração do Estado, previstas nas alíneas a a f do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, apenas regulamenta pequenos aspectos sobre o ensino, como a carga horária destinada à disciplina da educação artística (caput do art. 1º) Portanto, não chega a ferir a autonomia conferida ao Chefe do*

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555



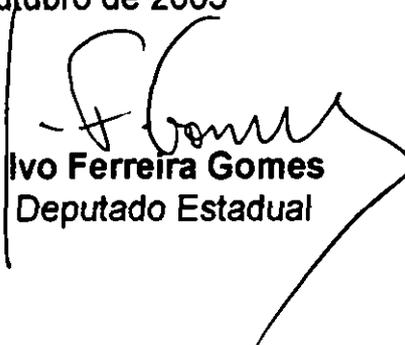
*Executivo para a iniciativa de lei que verse acerca da administração da unidade federada..."*

Por certo, a CCJ analisará a pertinência dos prazos e procedimentos previstos na proposição, a que, em nossa ótica, não se vislumbra óbices

#### **4. Conclusão**

À vista de todo exposto, reiteramos que o Projeto de Lei n.º 119/05 é plenamente constitucional, de modo que se impõe a sua admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, para que o Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará possa se pronunciar sobre o seu mérito.

Plenário, 04 de outubro de 2005

  
**Ivo Ferreira Gomes**  
Deputado Estadual

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres - Fortaleza-CE – CEP: 60.170-900

Gabinete 114 - Deputado Ivo Gomes

Tel: (xx85) 2772553 – Fax: (0xx85) 2772555



## Lei Nº 9.164 , de 17 de maio de 1995

(Projeto de Lei nº 463, de 1992, da Deputada Bárbara Pardi)

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do ensino de educação artística nas Escolas Públicas Estaduais.*

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei.

**Artigo 1º** - É obrigatória a presença do componente curricular Educação Artística, da 1.ª (primeira) à 8.ª (oitava) série do 1.º (primeiro) grau e 1.ª (primeira) e 2.ª (segunda) séries do 2.º (segundo) grau com carga horária de 2 (duas) horas/aula semanais em toda a rede pública de ensino.

**§1.º** - O ensino da Arte mencionado no "caput" deverá ser ministrado por professor com formação específica

**§2.º** - A escolha da linguagem - teatro, música, artes plásticas, dança, fotografia etc. - a ser adotada pela escola em cada série será determinada pelo Conselho de Escola, ouvido o professor especialista

**Artigo 2º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 17 de maio de 1995.

a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de maio de 1995.

a) JOSÉ OSVALDO CIDIN VÁLIO, Secretário Diretor - Geral

03/03/2004

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.399-8 SÃO PAULO

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA  
REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: MARCIO SOTELO FELIPPE  
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADO: ANTONIO SILVIO MAGALHÃES JUNIOR  
ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA  
ADVOGADO: DIANA COELHO BARBOSA  
ADVOGADO: MARCELO DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: O Governador do Estado de São Paulo propõe a presente ação, com pedido de medida liminar, em que requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 9164, de 17 de maio de 1995, que "dispõe sobre o ensino de Educação Artística nas escolas públicas estaduais".

2. A norma impugnada tem o seguinte teor:

"Artigo 1º - É obrigatória a presença do componente curricular Educação Artística, da 1ª (primeira) a 8ª (oitava) série do 1º grau e 1ª (primeira) e 2ª (segunda) séries do 2º (segundo) grau, com carga horária de (duas) horas/aulas semanais em toda a rede pública de ensino.

§ 1º - O ensino de Arte mencionado no "caput" deverá ser ministrado por professor com formação específica.

§ 2º - A escolha da linguagem - teatro, mímica, artes plásticas, dança, fotografia, etc - a ser adotada pela escola em cada série será determinada pelo Conselho de Escola, ouvido o professor especialista.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação."

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): É da União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, consoante dispõe o artigo 22, inciso XXIV, da Constituição de 1988, que recebeu as Leis federais 4024, de 20.12.61 e 5692, de 11.08.71, esta última alterada pela Lei 7044, de 18.10.82, todas versando sobre a matéria.

2. Está claro, portanto, que a norma impugnada, ao prescrever que o ensino de educação artística nas escolas públicas estaduais de 1° e 2° graus "*deverá ser ministrado por professor com formação específica*", extrapolou a competência do Estado-membro, não simplesmente porque foi além do disposto na lei federal, mas por ter regulamentado matéria reservada à União.

3. Quando da apreciação do pedido de medida cautelar, este Corte, por maioria de votos, decidiu suspender a vigência do § 1° do artigo 1° da lei estadual impugnada e do adjetivo "*especialista*" constante do § 2° desse mesmo artigo, sob o entendimento de que apenas a lei federal poderia exigir que o professor de arte fosse especialista na matéria.

4. Creio que não há motivo para alterar-se, neste exame de mérito, a decisão proferida na fase cautelar, pois, sem dúvida, o mencionado dispositivo violou o artigo 22, XXIV, da Carta da República, que reservou à União competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Sem embargo das discussões acerca do que vem a ser normas gerais nas situações de competência concorrente, no caso ressaltou claro que os requisitos para o exercício



do magistério está inserido no conceito de diretrizes para educação nacional, tema reservado à legislação federal.

5. Registro que a União, no intuito de realizar tal incumbência, fez editar as Leis federais 4024/61 e 5692/71, esta última alterada pela Lei 7044/82, todas versando sobre diretrizes e bases da educação e em vigor na época da propositura desta ação. Em 1996 foi editada a Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, que revogou as referidas normas e dispôs sobre a matéria, de forma ampla. Descabe, aqui, no entanto, analisar as alegações do requerente acerca do confronto entre a normas ordinárias estadual e federal, pois a tal não se destina o controle abstrato.

6. Nem caberia aqui examinar o teor da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9394, de 20.12. 96), até porque qualquer dissonância entre ela e a norma estadual em referência caracterizaria questão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade. O que importa, no caso, é que a expressão "formação específica", contida no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 9164/95, cria exigência que só poderia ser instituída por lei federal.

7. No que se refere à obrigatoriedade do ensino de educação artística em toda a rede pública, com carga horária de duas horas/aulas semanais, não vejo como possa a disposição, de forma isolada, ofender diretamente o postulado da independência dos Poderes de que cuida o artigo 2º da Carta Federal. A inconstitucionalidade não decorre do fato de que a medida adotada pela lei paulista prejudicaria "toda uma organização curricular, que envolve, além de importantes aspectos pedagógicos, também aspectos operacionais" (fl. 09).

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or similar, located at the bottom right of the page.



*Supremo Tribunal Federal*

ADI 1.399 / SP

8. Quanto à alegação de que a iniciativa parlamentar constituiria vício formal de inconstitucionalidade, observo que a questão ficou superada no julgamento da cautelar. O Tribunal, por maioria, admitiu que a matéria não se insere naquelas reservadas ao Chefe do Executivo (fls. 133/4).

9. Com efeito, a proposição legislativa de origem parlamentar não trata de questões atinentes à estrutura da administração do Estado, previstas nas alíneas a a f do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal, apenas regulamenta pequenos aspectos sobre o ensino, como a carga horária destinada à disciplina de educação artística (caput do artigo 1º). Portanto, não chega a ferir a autonomia conferida ao Chefe do Executivo para a iniciativa de lei que verse acerca da administração da unidade federada.

10. Também não se poderia afastar da competência concorrente do Estado (CF, artigo 24, IX) a faculdade de dispor sobre o número de horas/aulas semanais em que tal ou qual matéria deverá ser ministrada. Esse rigor atentaria, de fato, contra a estrutura político-administrativa da República, que, conforme previsto na Constituição, supõe autonomia dos Estados-membros. Em idêntica trilha o que foi decidido no julgamento da ADIMC 1991, de que sou relator, DJ de 25/09/99.

11. Despicienda a afirmação do requerente de que o Conselho Estadual de Educação, a que se refere o artigo 242 da Constituição paulista, criado pela Lei 7940/63 e reorganizado pela Lei 10403/71, teria competência para legislar sobre a matéria. Não é necessário maior esforço para constatar que o tema refoge à abrangência de



controle abstrato da constitucionalidade da norma em questão, visto que não há na Carta Federal dispositivo algum que confira a tais Conselhos, explícita ou implicitamente, a faculdade de dispor sobre carga horária.

12. No que concerne ao argumento de que a lei impugnada não previu os recursos necessários à implementação da disciplina de educação artística nos currículos do primeiro e segundo graus de ensino nas escolas públicas estaduais, nem indicou os meios para atender o novo encargo, restando, assim, violada a regra do artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, tenho-o como improcedente. É que, conforme ponderou o Ministro Marco Aurélio quando do exame de pedido de cautelar, "a inexistência de disposição a respeito, no máximo projeta a eficácia da norma; de qualquer forma há o aproveitamento do corpo docente" (fl. 134).

13. Em verdade, não pode esta Corte considerar, por presunção, inconstitucional a lei, já que existe a possibilidade de os professores contratados e pertencentes ao quadro da instituição de ensino serem aproveitados para ministrar as aulas de arte especialmente a partir da rejeição da exigência de formação específica.

14. Assim sendo, não há motivo suficiente para alterar-se o entendimento firmado por ocasião do julgamento da cautelar. Insiste no ponto em que a exigência criada pela lei paulista deverá se afastada do ordenamento jurídico daquele Estado, não apenas porque contraria a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas e razão de que dispõe sobre matéria reservada à lei federal.

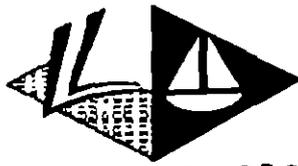
ADI 1.399 / SP

*Supremo Tribunal Federal*



Ante tais circunstâncias, julgo procedente em parte a ação, para declarar inconstitucional o § 1º do artigo 1º e o adjetivo "especialista" constante do § 2º do mesmo artigo, da Lei 9164, de 17 de maio de 1995, do Estado de São Paulo.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**PROJETO DE LEI N.º** 339/2006

**Designo Relator o Sr. Deputado** João Jaime

**Comissão de Justiça, em** \_\_\_\_\_ **de** \_\_\_\_\_ **de 2006**

**Presidente da CCJR**

**PARECER**

*F. V. Costa*

---

---

---

---

---

---

---

---

**RELATOR**



PROJETO DE LEI Nº 119 /2005- Dep. Ivo Gomes

**Ementa:**

---

---

---

**Relator:** Dep. João Jaime

**Parecer do Relator:**

Favorável

**Justificativa:**

---

---

---

Fortaleza, 28 de novembro de 2006

Relator

**Parecer da Comissão:**

Aprovado

**Destinação da Matéria:**

Dep. Legislativo

Fortaleza, 28 de novembro de 2006

Obs. PRESIDIDA PELO DEP FRANCINI GUEDES



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 29 de novembro de 2006  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 29 de novembro de 2006  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 119/05

Estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dá outras providências.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Poder Público Estadual zelará pela permanência, na escola, dos alunos matriculados no ensino fundamental, mediante o desenvolvimento de ações integradas entre estabelecimentos de ensino, Órgãos Estaduais de Educação, os Conselhos Tutelares Municipais e o Ministério Público Estadual, que adotarão, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** O estabelecimento de ensino, após apurar a ausência do aluno por 5 (cinco) dias letivos consecutivos ou 10 (dez) dias alternados no mês, entrará em contato com a família ou responsável pelo aluno faltoso, com vistas a promover o imediato retorno e a regular frequência à escola

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo implicará a responsabilização administrativa da direção do estabelecimento de ensino

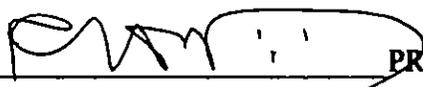
**Art. 3º** O dirigente do estabelecimento de ensino remeterá ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos cujo número de faltas ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei, nos termos do art. 12, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 4º** Não havendo retorno do aluno à escola, num prazo máximo de 15 (quinze) dias depois de esgotados os recursos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, os pais ou responsáveis serão notificados e, se necessário, responsabilizados administrativa e penalmente pelo Ministério Público, conforme a legislação pertinente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
29 de novembro de 2006

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
EM: 21 / 12 / 06

*Prifalle*  
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.851, de 21.12.06



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E CINCO

Estabelece normas para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 12 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e dá outras providências.

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** O Poder Público Estadual zelará pela permanência, na escola, dos alunos matriculados no ensino fundamental, mediante o desenvolvimento de ações integradas entre estabelecimentos de ensino, Órgãos Estaduais de Educação, os Conselhos Tutelares Municipais e o Ministério Público Estadual, que adotarão, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias à consecução dos objetivos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** O estabelecimento de ensino, após apurar a ausência do aluno por 5 (cinco) dias letivos consecutivos ou 10 (dez) dias alternados no mês, entrará em contato com a família ou responsável pelo aluno faltoso, com vistas a promover o imediato retorno e a regular frequência à escola.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto neste artigo implicará a responsabilização administrativa da direção do estabelecimento de ensino.

**Art. 3º** O dirigente do estabelecimento de ensino remeterá ao Conselho Tutelar do Município, ao Juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos cujo número de faltas ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do percentual permitido em lei, nos termos do art. 12, inciso VIII, da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 4º** Não havendo retorno do aluno à escola, num prazo máximo de 15 (quinze) dias depois de esgotados os recursos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei, os pais ou responsáveis serão notificados e, se necessário, responsabilizados administrativa e penalmente pelo Ministério Público, conforme a legislação pertinente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de novembro de 2006.

*Marcos Cal*

DEP. MARCOS CALS  
PRESIDENTE  
DEP. IDEMAR CITÓ  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DOMINGOS FILHO  
2.º VICE-PRESIDENTE

A



*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

- DEP. GONY ARRUDA
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. GILBERTO RODRIGUES
- 4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI N° 125 DE 29/11/06

*Quanaia*

LEI N° 13.254 de 21/12/06  
PUBLICADA EM 28/12/06

*Quanaia*

ARQUIVE-SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM 30/01/07

*Quanaia*